

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:

Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 10/12/09, página 131, colunas 1 e 2, leia-se como segue, e não como constou:

PARECER Nº 1641/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0029/09.

Trata-se de projeto de resolução, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Programa Carbono Zero, para neutralizar a emissão de carbono gerada por esta Edilidade, através de uma Comissão Interna, de caráter permanente, composta por servidores designados pela Mesa Diretora para a implantação e acompanhamento do respectivo Programa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, encontrando amparo legal no art. 14, inciso III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa.

Convém destacar que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema que é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, assumindo especial relevo a questão da poluição excessiva sob as mais variadas formas e suas desastrosas conseqüências.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Convém consignar, ainda, que medidas semelhantes à veiculada na presente propositura tem sido adotadas a partir de iniciativa de parlamentares de outros Municípios, tal como ocorreu na Câmara Municipal de Avaré que recentemente aprovou a Resolução nº 355/09, instituindo programa de neutralização da emissão de dióxido de carbono no âmbito daquela Edilidade.

Diante das disposições constitucionais e legais mencionadas, evidencia-se a total pertinência da propositura.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/12/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo – PR
Aníbal de Freitas - PSDB
Carlos Alberto Bezerra Jr. – PSDB
Celso Jatene - PTB
João Antonio – PT
Ushitaro Kamia - DEM